



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100664-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAIQUE FORTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2100664-34.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: AMANDA RUIZ BABADOPULOS

Paciente: KAIQUE FORTE DE SOUZA

Voto nº 9496

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor: Pleito de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrante alega ausência dos requisitos para custódia cautelar, possibilidade de medidas cautelares diversas e atipicidade da conduta.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos, gravidade do delito e indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4 – A via estreita do writ não permite profunda valoração de fatos e provas; eventuais irregularidades no flagrante são superadas pela decretação da prisão preventiva.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Amanda Ruiz Babadopulos, defensora pública, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Kaique Forte de Souza*, contra ato do Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital – SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos para a custódia cautelar, cabimento de medidas cautelares diversas do cárcere, bem como condições pessoais favoráveis.

Sustenta, ainda, ser atípica a conduta descrita como delito de adulteração de sinal identificador de veículo, imputado ao paciente, restando regular o flagrante apenas em relação ao crime de receptação.

A liminar foi indeferida (fls. 69/70) e as informações foram prestadas (fls. 72/74).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 82/85).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante, no dia 01 de abril de 2025, pela prática, em tese, dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Em audiência de custódia, ocorrida na data 02 de abril de 2025, houve a conversão em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida na data de 09 de abril de 2025, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consoante inicial acusatória, em data incerta, porém entre os dias 19 de fevereiro e 01 de abril de 2025, na cidade e comarca da Capital – SP, o paciente adquiriu e recebeu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/CG*, placa FLT3E81, cor preta, chassi 9C2KC2500RR110190, de propriedade de Fabio Aurelio Alves Rodrigues dos Santos, coisa que sabia tratar-se de produto de crime, conforme boletim de ocorrência nº EF8286-1/2025.

Consta, ainda, que, no dia 01 de abril de 2025, por volta das 15h15, na Avenida Hélio Pelegriño, nº 568, Itaim Bibi, na cidade e comarca da Capital – SP, **Kaique** conduziu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/CG*, emplacamento original FLT3E81, porém ostentando placa de identificação LVC4H87, a qual deveria saber estar adulterada.

Segundo apurado, no dia 19 de fevereiro de 2025, a vítima Fabio teve sua motocicleta *Honda/CG*, placa FLT3E81, subtraída na cidade de São Paulo – SP.

Após o delito, o motociclo subtraído teve sua placa original adulterada, passando a ostentar emplacamento LVC4H87.

O paciente, então, adquiriu e recebeu o veículo, ciente de que se tratava de produto de crime, dadas as circunstâncias da aquisição, bem como considerando que a numeração do *chassi* corresponde à motocicleta subtraída de Fábio (BOPM nº 6300), ainda devendo saber que o veículo tinha a placa identificadora adulterada,

notadamente porque tal placa pertence a outro motociclo, também produto de crime, objeto do B.O. nº EF8286-1/2025. Ademais, ao ter adquirido o bem, **Kaique** deveria realizar o procedimento de vistoria veicular, não havendo notícias de que o tenha feito.

Na sequência, no dia 01 de abril de 2025, por volta das 15h15, o paciente conduziu a referida motocicleta *Honda/CG*, ostentando a placa LVC4H87 pela Avenida Hélio Pelegrino, nº 568, São Paulo – SP, quando, ao notar a abordagem policial a outro indivíduo, parou na lateral e tentou se ocultar dos agentes públicos.

Assim, os militares notaram que a placa da moto conduzida por **Kaique** estava parcialmente encoberta com um elástico. E, dada ordem de parada, o paciente evadiu-se e iniciou-se breve perseguição.

Então, na condução da referida motocicleta, **Kaique** adentrou à Rua Bertran, sem saída, desembarcou da motocicleta e tentou evadir-se a pé, dispensando uma mochila ao solo e pulando em um terreno baldio. Contudo, foi capturado, assim como a referida mochila, dentro da qual havia muitas ferramentas, que foram apreendidas.

Questionado, o paciente confessou ter fugido, pois sabia que a motocicleta era produto de crime de furto e que utilizava os instrumentos transportados em sua mochila para furtar peças de motocicletas.

Em revista à motocicleta, os policiais apuraram que a placa ostentada LVC4H87 pertence a outra moto, produto de furto em 20 de março de 2025 (cf. B.O. nº EF8286-1/2025) e, em consulta ao *chassi* 9C2KC2500RR110190, refere-se à motocicleta furtada em 19 de fevereiro de 2025 (BOPM nº 6300).

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pontue-se que, quanto à alegação de atipicidade da conduta de adulteração de sinal identificador de veículo, a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não se podendo ingressar em questões meritórias.

Pondere-se, ainda, que irregularidades no flagrante, se houvesse, restariam superadas pela decretação da prisão preventiva, ocasião em que a legalidade, requisitos e necessidade da segregação foram analisados.

Nesse sentido:

“(…) 6. Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão para prisão preventiva, conforme entendimento consolidado desta Corte, pois a custódia cautelar passa a se fundamentar em novo título judicial. 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego ou residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam risco à ordem pública. 8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, considerando-se a gravidade do crime e a periculosidade

concreta do paciente, fatores que não assegurariam a ordem pública caso ele fosse solto. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido.” (RHC n. 203.636/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) (g. n.)

“(…) 1. Descabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações. 2. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, apto para manter a segregação. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de ter o paciente cometido o crime contra criança de 8 anos de idade, atraindo-a para sua casa por meio de oferecimento de doces e guloseimas; e haver indícios de que não se trata de fato isolado, tais elementos constituem base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis. 4. Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar prejudicado. 5. Habeas corpus

denegado.” (HC n. 448.480/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.) (g. n.)

Não obstante, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre

assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências,

elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas

apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que **Kaique** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, cujos elementos concretos extraídos dos autos, evidenciado no *modus operandi* do ato criminoso, sem olvidar ter sido encontrado portando diversas ferramentas, as quais seriam utilizadas para furtar peças de motos, demonstram a gravidade em concreto do crime e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública.

Ainda, conforme certidão de antecedentes (fls. 39/40), o paciente está sendo processado, também, pelo delito de receptação (autos nº 1532329-40.2020.8.26.0050), pelo crime de furto qualificado (autos nº 1502068-32.2020.8.26.0361) e por homicídio

qualificado (autos nº 1501203-58.2023.8.26.0052), sendo-lhe concedida liberdade provisória em 01 de outubro de 2024, o que demonstra sua personalidade à prática delitiva, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Nesse sentido:

“(…) 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente responde a outras duas ações penais por roubo e ostenta uma sentença condenatória por tráfico de drogas na mesma circunscrição do presente feito, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido.” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,

Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019.) (g. n.).

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

A esse respeito:

“1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...)” (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (g. n.).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da Vara de Plantão da Comarca da Capital – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator